

33.9014

**Apontamentos Sobre o Registro de Nomes
de Domínio por Empresas Estrangeiras no Brasil**

(Dr. Carlos Affonso Pereira de Souza)
(8199426 — Pág. 278)

**Interpretação Realista da Alienação de Controle
de Companhia Aberta**

(Dr. Jorge Lobo)
(8199490 — Pág. 284)

Citação Pelo Correio — Considerações

(Dr. Sérgio Honorato dos Santos)
(8199430 — Pág. 282)

Precatórios — Eliminação de Entrave

(Min. Humberto Gomes de Barros)
(8199491 — Pág. 295)

Sobre o Direito de Propriedade e a Terra

(Dr. Paulo Brasil Dill Soares)
(8198658 — Pág. 296)

EDITORA ESPLANADA



Precatórios — Eliminação de Entrave

(8199491)

Humberto Gomes de Barros

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

O Conselho da Justiça Federal, em recente decisão, eliminou alguns entraves ao pagamento dos precatórios judiciais. Tais estorvos encontravam-se na Resolução 211/1999 do próprio Conselho. Tive a honra de, como Relator, conduzir o Colegiado à revogação parcial daquele ato normativo. Examinava-se ofício da Ordem dos Advogados do Brasil, pedindo a revogação dos arts. 6.º e 7.º da malsinada Resolução, que disciplina o procedimento dos precatórios. Nos artigos malsinados, a Resolução dispunha:

"Art. 6.º — Nos precatórios de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a Contadoria do Tribunal deverá fazer a análise dos elementos dos cálculos objeto da deprecação.

Art. 7.º — Os precatórios mencionados no artigo anterior deverão ser encaminhados ao Ministério Público Federal para parecer."

A OAB inspirou-se em requerimento formulado pelo eminente advogado *Mauro Lúcio Alonso Carneiro*. O ilustre causídico considerava odiosa a utilização de artifícios para entravar o pagamento da dívida judicial.

Reproduzo, a seguir, o voto com que conduzi a decisão do Conselho. Eis o texto:

"Antes de penetrar a discussão, rogo licença para breve dissertação sobre a natureza jurídica do precatório. Como se sabe, a execução de sentença condenatória ao pagamento de dinheiro consuma-se por meio de penhora e venda do bem sob constrição. O dinheiro apurado com a alienação é entregue ao exequente, para satisfação do crédito. Esta forma de execução enfrenta dificuldade quando o devedor é o Estado, cujos bens são impenhoráveis. O art. 730 do Código de Processo Civil foi concebido para contornar essa dificuldade. Seu dispositivo regula a execução de quantia certa contra o Estado. Como não pode determinar penhora, o juiz, a teor do art. 730, deve intimar o Estado devedor para eventual oposição de

embargos, que observarão o procedimento ordinário. Superados (ou não opostos) os embargos, o Código determina ao juiz que requisiite o pagamento. A requisição se faz em precatório (termo que provém do latim *precari*¹: pedir), no qual o magistrado determina a reserva, no próximo orçamento, de verba necessária ao pagamento da condenação. Precatório é, assim, um título mandamental, pós-executório. Ao emití-lo, o juiz da execução determina o futuro pagamento de quantia certa, correspondente ao valor da condenação transitada em julgado. É, assim, mais forte que mera sentença condenatória ou, mesmo, qualquer título executivo. Só um juízo é competente para emití-lo: aquele que julgou o processo de execução. A ninguém é lícito alterar-lhe o valor. A teor do art. 730, a requisição é feita por intermédio do presidente do Tribunal respectivo. Vale dizer: o presidente do Tribunal funciona como simples intermediário do precatório. Sua competência exaure-se com o simples registro do título e atribuição do respectivo número de ordem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou algumas balizas a serem observadas no trato do precatório. Lembro algumas destas:

a) as questões incidentes (índice de atualização da conta exequenda, extinção da execução etc.) são de competência do Juízo da execução (REsp. 15.032/Garcia);

b) o presidente do Tribunal não pode decidir quanto ao cumprimento do precatório, cabendo-lhe somente o exame das formalidades extrínsecas; (REsp. 49.340/J. Jesus); e

c) em detectando erros, o presidente deve devolver ao Juízo da execução (REsp. 40.260/Milton).

Isto ocorre porque o precatório é, normalmente, o resultado de três processos (ou seja, dois contenciosos): o de conhecimento, o executório (caso não tenha ocorrido processo de liquidação) e aquele gerado pelos embargos

à execução. Vale dizer: a emissão pressupõe duas sentenças e duas coisas julgadas. Se é assim, não faz sentido submeter-se o precatório a novo procedimento, em que a ordem do juiz é exposta à censura da Contadoria do Tribunal e do Ministério Público. Tanto cuidado é manifestamente excessivo, quando se leva em conta a circunstância de que o Estado teve três oportunidades para defender suas pretensões. Encarada sob o foco da autoridade, a submissão do mandado judicial a novo procedimento constitui recalcitrância, infamante à coisa julgada. Diga-se o mesmo em relação ao encaminhamento do precatório ao Ministério Público Federal, *para parecer* (Resolução 211/1999, art. 5.º). Ora, "O Ministério Público não está legitimado para substituir o Estado nos processos em que este é patrocinado por seu quadro de advogados. Entendimento do art. 82 do CPC" (REsp. 120.479/ Humberto).

Vale perguntar:

a) Se o MP carece de legitimidade para atuar nos processos de que resultou o precatório, como poderá fazê-lo após extintas essas relações processuais?

b) Se não é possível desprezar a coisa julgada, nem alterar-lhe a substância, que utilidade poderia ter o parecer do Ministério Público?

Não vejo, pois, qualquer sentido nos preceitos dos arts. 6.º e 7.º da Resolução 211/1999. Deles só pode resultar atraso no cumprimento da condenação — atraso lesivo:

a) ao credor, que, após percorrer doloroso itinerário, ultrapassando vários processos, é submetido a novo e ilegal procedimento, no qual seu título é colocado sob censura da Contadoria e do Ministério Público. Isso é feito como se não fosse confiável e nada valesse a firma do juiz que assinou o precatório; e

b) ao Poder Judiciário, cujos atos são postos sob suspeita, reduzidos à ineficácia e submetidos a dupla censura.

Não bastassem estes prejuízos morais, o procedimento criado pela Resolução 211/1999 gera, necessariamente, atrasos conseqüentes do tempo necessário aos pronunciamentos da Contadoria e do Ministério Público. Observe-se, ainda, que, tanto a manifestação da Contadoria quanto a do Ministério Público devem ser apresentadas ao credor, para que sobre elas se manifeste. Somados prazos e atrasos referentes a tantas providências, constataremos que o pagamento do precatório sofre grande e lesiva protelação. Não se pode esquecer o prazo fatal para inclusão do precatório no orçamento do ano próximo (Constituição Federal, art. 100, § 1.º). A demora causada pela Resolução 211/1999, em não raros casos, tem impedido que precatórios sejam apresentados antes do dia fatal (1.º de julho) para a inclusão de créditos. Criou-se, assim, em ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, novo contencioso, além daqueles previstos no Código de Processo Civil. Por último, observo que as exigências da Resolução 211/1999 padecem de profunda inconveniência. Com efeito, vivemos todos em busca de mecanismos capazes de tornar mais rápida a distribuição da Justiça. Não faz sentido alongarmos, desnecessária e ilegalmente, o tempo de pagamento das condenações judiciais. Não faz sentido o Poder Judiciário — tão criticado pela lentidão — criar instrumento cujo único efeito é tornar mais vagarosa a satisfação dos créditos resultantes de suas decisões. Como diz vetusta e respeitável jurisprudência, a Presidência do Tribunal deve limitar-se à apuração da regularidade formal do precatório (assinatura, vinculação ao processo de que se originou etc.)."

Acredito que o Conselho da Justiça Federal, em prestigiando essa linha de argumentação, contribuiu para restaurar a confiança do Brasil em seu Poder Judiciário.

Nota:

¹DANTAS, Francisco Lacerda, *Execução Contra a Fazenda Pública*, Ed. Brasília Jurídica, 1999, p. 57.